



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10855.000173/92-95

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDAD nº 202-05.941

Recurso nº: 91.352

Recorrente: ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

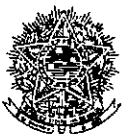
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

[Assinatura]
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993**, Ao PEN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000173/92-95
Recurso nº: 91.352
Acórdão nº: 202-05.941
Recorrente: ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA., CGC 43.993.211/0001-85, foi autuada em 18/02/92, conforme Auto de Infração de fls. 03/08, relativo à exigência do PIS-FATURAMENTO, por ter sido constatada a falta de recolhimento da referida contribuição, nos meses de julho e setembro a dezembro do ano de 1991.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 16/03/92, tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 11/12, requerendo a improcedência do auto de infração, argumentando que a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência fiscal está sendo questionada em mandado de segurança impetrado pela impugnante.

Na impugnação apresentada, também é questionada a inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

O autuante manifestou-se às fls. 15-verso, propondo a manutenção integral do feito fiscal, haja vista que as alegações apresentadas pela impugnante questionam tão-somente a inconstitucionalidade da exigência fiscal, matéria de competência privativa do Poder Judiciário, que já negou o pedido de liminar em mandado de segurança visando o não-pagamento desta contribuição.

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 16/17, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração por falta de recolhimento das contribuições devidas ao PIS, incidentes sobre a receita operacional bruta dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/91. Arguição de inconstitucionalidade de lei incabível na esfera administrativa. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 22/23, requerendo a reforma da decisão recorrida, arguindo, novamente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência fiscal objeto deste processo.

E o relatório.

mo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000173/92-95
Acórdão nº: 202-05.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria discutida nos autos são a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição para o FLS, bem como da cobrança de juros moratórios superiores a 12% ao ano, matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade da legislação aplicada.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES